



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.908072/2012-20
ACÓRDÃO	1001-003.527 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA CONFESSADA. INTEGRAÇÃO.
SÚMULA CARF nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de
Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda
que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento
ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 5 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria,
Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de
Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-64.943, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade (fls. 127/136), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. São considerados nulos somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), não havendo que se falar em nulidade quando observado no despacho decisório o disciplinamento do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÕES. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito. A estimativa é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, somente quando comprovada a sua extinção mediante pagamento ou compensação homologada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VINCULAÇÃO A OUTRO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. Dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, não há previsão legal para vinculação de processo administrativo que trata de saldo negativo de IRPJ a outro processo que trata das estimativas compensadas. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

Litígio instaurado com a apresentação tempestiva da Manifestação de Inconformidade em face do despacho decisório eletrônico de fl. 71, o direito creditório foi reconhecido em parte, no valor de R\$ 282.100,58, e as compensações foram homologadas também parcialmente, sob o fundamento de que a parcela de composição do crédito referente às estimativas compensadas foi validada apenas parcialmente:


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF CAMPINAS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 031069136

DATA DE EMISSÃO: 04/09/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
52.503.802/0001-18	COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
23249.64171.271008.1.3.02-3091	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10830-908.072/2012-20

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	58.275,49	3.627.869,91	80.974,97	0,00	0,00	3.767.120,37
CONFIRMADAS	0,00	58.275,49	3.627.869,91	18.109,06	0,00	0,00	3.704.254,46

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 344.966,99 Valor na DIPJ: R\$ 344.966,99
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.767.120,87

IRPJ devido: R\$ 3.422.153,88

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 282.100,58

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 08300.29059.241108.1.3.02-1229

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

07492.69252.290709.1.3.02-0121

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/09/2012.

Trata-se da DCOMP nº 05053.33509.190508.1.7.02-3154 (fls. 82 a 94) e demais Dcomps vinculadas, por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, no valor original de R\$ 270.605,64,

Trata-se da DCOMP nº 23249.64171.271008.1.3.02-3091 (fls. 75 a 85), e demais Dcomps vinculadas, por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, no valor original de R\$ 344.966,99.

A compensação foi parcialmente homologada porque não foi confirmada integralmente a estimativa de julho de 2007, conforme detalhado no despacho decisório (fl. 73):

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP
Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/2007	39086.51543.221209.1.7.02-5082	80.974,97	18.109,06	62.865,91	DCOMP homologada parcialmente
Total		80.974,97	18.109,06	62.865,91	

Em sede Manifestação de Inconformidade sustentou não teria sido considerado o pagamento realizado através da compensação de R\$ 80.974,97 em sua integralidade, que por sua vez compõe o montante de Imposto de Renda recolhido de R\$ 3.708.845,38 que origina o crédito questionado de R\$ 344.966,99.

Segundo a Manifestante a estimativa de Julho/2007, no valor de R\$ 80.974,97, teria sido extinta por compensação pleiteada na Dcomp nº 39086.51543.22109.1.7.02-5082, cujo crédito seria oriundo da DIPJ/2007, ano calendário 2006, no valor total de R\$ 97.557,08, reconhecido parcialmente nos autos do Processo de Crédito nº 10830.922727.2009-77.

Assim em 13/09/2012 a empresa interpôs recurso de Manifestação de Inconformidade ao Processo de Crédito nº 10830.922727.2009-77 (Doe. VII), onde fica elucidado a constituição do crédito de R\$ 97.557,08, cujo valor foi parcialmente utilizado para pagar o débito de R\$ 80.974,97, alvo do presente Despacho Decisório.

Para a manifestante restaria claro que possui o crédito necessário para perfazer o pagamento de estimativa de imposto de renda do ano calendário de 2007, no montante de R\$ 80.974,97. Contudo, este está sendo parcialmente alvo de análise pela D. Autoridade no Processo de Crédito mencionado em breve explicação acima.

Face ao exposto mostra-se evidente que enquanto o Processo de Crédito nº 10830.922727.2009-77, vinculado a Dcomp nº 39086.51543.22109.1.7.02-5082, não for julgado não há como se falar de insuficiência de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 344.966,99, ora questionado parcialmente pela D. Autoridade no Despacho Decisório nº 031069136, objetado no Processo Administrativo nº 10830-908.072/2012-20 e alvo de interposição da presente impugnação.

A compensação efetuada pela Impugnante, através do envio do PER/DCOMP nº 23249.64171.271008.1.3.02-3091, se reveste de legalidade e constitui seu direito líquido e certo, posto que a utilização do crédito fosse realizada anteriormente ao questionamento da D. Autoridade, de forma que ela desconhecia qualquer objeção quanto ao mesmo.

Defendeu a nulidade da decisão que negou a homologação do pedido de compensação nº 23249.64171.271008.1.3.02-3091, por violar o inciso III, do artigo 151 e artigo 165 do Código Tributário Nacional, que é legítimo e de ressaltada prerrogativa para a quitação dos débitos declarados e compensados.

Requeru o vínculo dos processos administrativos nº 10830-922.727/2009-77 e 10830-908.072/2012-20, com fundamento no artigo 103 do Código Processual Civil.

A d. DRJ, por sua vez, afastou a nulidade suscitada, bem como a vinculação processual requerida porque ausente previsão legal para “vinculação de processo administrativo que trata de saldo negativo de IRPJ a outro processo que trata das estimativas compensadas”.

No mérito, a d. DRJ, reconheceu direito creditório adicional da ordem de R\$ 17.077,52, porque a Dcomp nº 39086.51543.221209.1.7.02-5082 (onde teria sido declarada a compensação a estimativa mensal de IRPJ referente ao mês de julho/2007, no valor de R\$ 80.974,97) foi considerada homologada parcialmente por despacho decisório proferido no processo nº 10830.922727/2009-77 (cópia às fls. 123).

Conforme cálculos realizados por meio do aplicativo SAPO às fls. 124 a 126, considerando-se o valor adicional do crédito reconhecido pelo Acórdão naquele processo no montante de R\$ 15.834,60 e o saldo devedor da estimativa de julho/2007 no valor de R\$ 62.865,91, podemos verificar que houver homologação da compensação de R\$ 17.077,52 (R\$ 62.865,91 - R\$ 45.788,39)

Portanto, para a d. DRJ como a estimativa de IRPJ referente ao mês de julho/2007, no valor de R\$ 17.077,52 foi extinta por compensação, pode ser utilizada como dedução do IRPJ apurado no ajuste anual.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada eletronicamente, em 13.9.2017 (cópia de Aviso de Recebimento – AR dos correios de fl. 182), apresentou recurso voluntário, em 6.10.2017, assim manejado (fls. 147 e seguintes).

Defendeu que a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10830.922727/2009-77 deve trazer reflexos diretos aos casos ora analisado, porque eventual pagamento daquele processo administrativo (débito) conferirá lastro ao direito creditório aqui discutido. Explica-se:

- (i) havendo decisão favorável à ora RECORRENTE, a estimativa restará definitivamente extinta via compensação e, portanto, apta a dar suporte ao direito creditório ora em discussão (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007); ou
- (ii) havendo decisão desfavorável, a RECORRENTE será obrigada a realizar o pagamento do débito lá indicado para compensação e não compensado (estimativa de IRPJ de julho/2007), com o que continuará a existir o lastro para o direito creditório objeto do presente processo.

Asseverou que a Receita Federal do Brasil, por meio da Coordenadoria de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (COSIT), teria editado a Solução de Consulta Interna nº 18 de 13/10/2006, na qual expressamente reconheceria que, na hipótese de não homologação de DCOMP relacionada a débito de estimativa mensal, o fato de tal DCOMP encontrar-se em discussão administrativa ainda não julgada definitivamente, não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do período base relativo a tal estimativa.

Nesse sentido, a Recorrente transcreveu excerto do Acórdão nº 9101-002.489, proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 23/11/2016, no qual pacifica o entendimento de que na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base no pedido de compensação, de forma que não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ, com o expreso reconhecimento da aplicação da referida Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006.

Portanto, para a Recorrente diante do teor da SCI nº 18/2006 e das posições firmadas pelo CARF, associado ao fato de que no caso ora em análise a compensação ainda se

encontra em discussão processo administrativo nº 10830.922727/2009-77, não há dúvidas de que a manutenção da glosa imposta ao saldo negativo apurado por esta recorrente seria totalmente arbitrária e ilegal.

Ao final requereu:

(a) o provimento do seu recurso voluntário, a fim de que seja reconhecido o direito creditório relativo ao saldo negativo de imposto de renda do ano-calendário de 2007 - exercício 2008 -, homologando-se, assim, a declaração de compensação nº 23249.64171.271008.1.3.02-3091 com base no disposto na Solução de Consulta Interna nº 18/2006 editada pela COSIT e na jurisprudência deste E. Conselho Administrativo; e

(b) seja determinada a conexão deste processo administrativo com o processo administrativo nº 10830.922727/2009-77 com base no art. 6º do Regimento Interno deste E. Conselho Administrativo, haja vista a nítida prejudicialidade existente, determinando assim que a distribuição ou redistribuição do presente feito para o I. Conselheiro que foi designado com relator daquele processo administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio Avito Ribeiro Faria**, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

No caso em tela o direito creditório não foi totalmente reconhecido porque a estimativa de IRPJ de julho de 2007, no valor de R\$ 80.974,97, objeto da compensação pleiteada na Dcomp nº 39086.51543.22109.1.7.02-5082, foi parcialmente homologada nos autos do Processo de Crédito nº 10830.922727.2009-77.

Pois bem.

Sem maiores delongas, assiste razão à Recorrente, devendo ao caso em apreço ser aplicada a Súmula vinculante CARF nº 177, aprovada nos termos do art. 123¹ do Regimento

¹ Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.

Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Assim, tendo em vista que a decisão é favorável ao Recorrente não haverá pronunciamento quanto às demais questões trazidas em seu Recurso Voluntário.

Dá-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria

§ 1º Compete ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for de competência de todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 2º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência.

§ 3º A súmula entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.